



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501827-77.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelado EMERSON FERNANDO DRAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49849

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501827-77.2023.8.26.0062

COMARCA: BARIRI

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARIRI

APELADO: EMERSON FERNANDO DRAGO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Bariri contra Emerson Fernando Drago para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, no valor de R\$ 4.998,25. Sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC, Tema nº 1.184 do STF e Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Tema nº 1.184 do STF à execução fiscal ajuizada antes do julgamento da repercussão geral, e se a extinção por falta de interesse de agir é aplicável.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor sem movimentação útil por mais de um ano, mas a execução foi ajuizada em 06/12/2023 e a sentença proferida em 06/09/2024, não havendo falar em ausência de movimentação pelo período estabelecido de um ano.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: No caso concreto, a extinção da ação com base na Resolução nº 547/2024 do CNJ e Tema nº 1.184 do STF não foi correta, vez que desde o ajuizamento da execução até a prolação da sentença recorrida sequer haviam transcorrido doze meses, não se vislumbrando hipótese de ausência de movimentação útil por período superior a um ano.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, § 1º

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 06.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 06/12/2023 pelo MUNICÍPIO DE BARIRI em face de EMERSON FERNANDO DRAGO,

objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, no valor total de R\$ 4.998,25.

Em setembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 17/20, proferida pelo MMº. Juiz Igor Canale Peres Montanher, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, Tema nº 1.184 do STF e Resolução CNJ nº. 547/2024.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 24/32, requerendo a anulação da sentença. Sustentou a inaplicabilidade ao presente caso do Tema nº 1.184 do STF, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu antes do julgamento da repercussão geral, devendo prevalecer o entendimento de que a cobrança judicial de créditos tributários é faculdade da Fazenda Pública. Afirmou que a Municipalidade de Bariri, conforme a Lei municipal nº 4.711/2016, fixou como “baixo valor” os créditos municipais inferiores a 5 UFESP'S.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição

de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 06/12/2023) (g.n.).

A propósito, após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da

repercussão geral pelo STF”, constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”.

Não obstante, o presente feito não pode ser extinto com fundamento no item 1 da tese do Tema 1.184 do STF, uma vez que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois a execução foi ajuizada em 06/12/2023 e a sentença recorrida foi proferida em 06/09/2024.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)